



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 560-39.2012.6.21.0062(PC)

PROCEDÊNCIA: NICOLAU VERGUEIRO-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: MARIA ROSANE PINHEIRO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata MARIA ROSANE PINHEIRO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório final de exame (fls. 26-27), a candidata juntou documentos às fls. 30-32.

Em relatório final de exame (fl. 33), o perito apontou as seguintes irregularidades: a candidata não declarou recurso arrecadado como doação estimada na prestação de contas; não foram apresentados os documentos comprobatórios da regularidade dos recursos estimáveis em dinheiro, oriundos de doações provenientes de terceiros; existem despesas pagas em espécie que não foram registradas na tela de fundo de caixa; não foram apresentados os recibos eleitorais e documentos fiscais que comprovam as despesas realizadas e, por fim, inexistente declaração do Diretório Municipal do Partido comprovando o recebimento das sobras financeiras de campanha.

O Ministério Público *a quo* (fl. 34), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 43), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 22, §3º, 23, 24 e 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 46-49), alegando, em suma, que as irregularidades apontadas no relatório final de exame são meramente formais, visto que comprovou a origem do veículo utilizado no pleito eleitoral.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é intempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 6 de dezembro de 2012 (fl. 44), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 45), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise detida do relatório final de exame (fl. 33), verifica-se que a candidata não declarou recurso arrecadado como doação estimada na prestação de contas, bem como não foram apresentados os documentos comprobatórios da regularidade dos recursos estimáveis em dinheiro, oriundos de doações provenientes de terceiros. Ainda cumpre referir que a recorrente efetuou despesas, pagas em espécie, que não foram registradas na tela de fundo de caixa e não acostou aos autos a declaração do Diretório Municipal do Partido referente ao recebimento das sobras financeiras de campanha.

O artigo 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, dispõe que, são considerados bens estimáveis em dinheiro somente aqueles fornecidos pelo próprio candidato que integrava o seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Como bem analisado na sentença do Juízo *a quo* (fl. 43):

“ (...) Como apontado no relatório final, persiste mesmo depois da documentação apresentada intempestivamente, recursos estimáveis em dinheiro (doação estimada), de terceiros, não foram contabilizados (fl. 04 e 31) nem estão acompanhados de prova de que integram o respectivo patrimônio – artigo 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012 -, uma vez que não há prova da propriedade do veículos objeto de cessão.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, não foi apresentado o respectivo recibo eleitoral.

Note-se ainda que, sem se atestar a real existência da cessão de veículo (doação estimada), não se pode concluir que, realmente, os gastos com combustíveis, que frise-se, são consideráveis (R\$ 537,00), sejam legítimos, ou utilizados para outros fins ("vale combustível"), prática que, infelizmente, é ainda comum em eleições municipais. (...)"

No caso em tela, a recorrente não logrou comprovar que o veículo utilizado na campanha, integrava seu patrimônio quando do registro da candidatura, bem como inexistia prova da propriedade do bem móvel.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA POLÍTICA. PLEITO 2010. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS E TERMO DE CESSÃO. GASTOS ELEITORAIS. REGISTRO. ART. 21, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010. RECIBOS ELEITORAIS. INFRINGÊNCIA AO ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ÚNICO COM DILUIÇÃO DE TAIS DESPESAS A CABOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO, [...] Contas desaprovadas [...] (grifei) (Acórdão TRE-MS n. 6896, de 5.4.2011, Rel. Juiz Paulo Rodrigues).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, TERMOS DE CESSÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS. FALHA QUE COMPROMETE A FIABILIDADE DAS CONTAS. ART. 39, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. DESAPROVADAS.

A ausência de recibos eleitorais, termos de cessão, documentos comprobatórios de propriedade de veículos ou qualquer outro documento que esclareça as despesas com combustíveis realizadas impede o controle da utilização dos recursos de campanha, pelo que devem as contas ser desaprovadas. Conseqüentemente, devem ser observadas as disposições do art. 40, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.217/2010, remetendo-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

(508746 MS , Relator: RENATO TONIASSO, Data de Julgamento: 25/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 349, Data 05/05/2011, Página 09/10)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, cumpre salientar que não houve comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao Diretório Municipal do Partido, afrontando assim o disposto nos arts. 39 e 40, XIV¹, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sendo assim, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências narradas.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção das sentença que desaprovou as contas de MARIA ROSANE PINHEIRO.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\i7iufhajjp7e9i9612ht_56039_2012_147_130305181945.odt Software

¹Art.39. Constituem sobras de campanha:

- I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;
- II – os bens e materiais permanentes.

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

XIV – declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.